



PARECER JURÍDICO nº 061/2017 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO MUNICIPAL - DESAFETAÇÃO E AFETAÇÃO DE ÁREA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Nobre Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo local, que pretende autorização legislativa para desafetar e afetar áreas indicadas no bojo do texto legal.

O objetivo é ampliar o cemitério municipal "Nossa Senhora das Dores" transformar área de "Bem Dominial", "Quadra A" para lotes industriais e o sistema viário como rua projetada 01.

Requereu, por fim, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência especial.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



ANALISE JURÍDICA

De início, cumpre consignar que o proponente requereu a tramitação em regime de urgência especial.

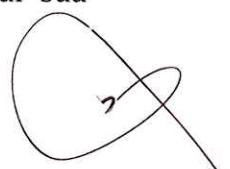
E, compulsando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, observa-se pelo disposto no artigo 134, § 1º que a concessão do regime de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito no início da Ordem do Dia da sessão.

Ademais, o § 4º do artigo citado, dispõe sobre quais matérias pode-se considerar e ou conceder o regime de urgência especial, e, respeitado entendimento contrário, com a devida vênia, entendo que o assunto tratado nesses autos, não se enquadra na hipótese legal prevista, haja vista não haver qualquer comprovação de que caso não seja apreciado de imediato causará prejuízo ao município a sua apreciação posterior.

Feito isso, insta salientar, que sob o ponto de vista **formal-subjetivo**, é bem verdade, que é competência do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo, já que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

Conforme dispõe nossa Constituição Municipal, mais precisamente em seu artigo 117, "a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda".

Sobre os bens públicos, pode-se destacar sua divisão em três espécies, a saber:





1) Bens de uso comum: são aqueles que podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, as ruas, parques, praias, praças e rodovias.

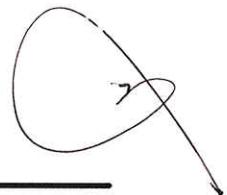
2) Bens de uso especial: são aqueles que têm destinação ao serviço ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal e não podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, os prédios das repartições públicas, museus públicos, hospitais e cemitérios etc.

3) Bens dominiais: São aqueles que compõem o patrimônio do ente público, mas que não são de uso comum do povo e nem bem de uso especial pela Administração Pública, eis que não tem destinação especial, como, por exemplo, áreas de terras ou terrenos da União, do Estado e do Município.

O Direito Administrativo estabeleceu o conceito de "afetação" e de "desafetação" dos bens públicos, sendo que desafetação é o ato que retira ou altera a finalidade determinada do bem público para classificá-lo como bem dominial, sendo vedada a desafetação de bens públicos não suscetíveis de avaliação econômica, como o mar, as praias, os rios etc.

Por sua vez, a afetação significa que um bem público cumprirá determinada finalidade, como por exemplo, servir como praça, rua, ou prédio da Administração, ou como área verde ou área institucional, sendo que no presente caso, a proposta é afetar a área para ampliação do cemitério municipal "Nossa Senhora das Dores"; transformar área de "Bem Dominial", "Quadra A" para lotes industriais e o sistema viário como Rua Projetada 01.

Nesse diapasão, considerando o poder discricionário do município observado pelo artigo 30 da Carta Magna, e o interesse público, a priori, é permitido que o bem desafetado seja destinado à outra finalidade diversa daquela para a qual estava vinculada inicialmente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Logo, deve esta A. Casa de Leis exercer o juízo de valor respeitante à propositura que ora se lhes apresenta.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais ressalvas, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei Complementar nº 014/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

Cordeirópolis/SP, 22 de Junho de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO Nº
01185/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 22/06/2017 HORA: 14:20
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 14/2017 Autoriza a Afetação
de Áreas de Matrícula 2.906 do Registro de